RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.311.470 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL FUMAS
ADV.(A/S)	: RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: SIMONE DE ANDRADE PLIGHER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> Reintegração de posse – Imóvel – Desocupação – Auxílio moradia – Concessão – Impossibilidade: – Apenas em situações excepcionais, cabe ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais reconhecidos como essenciais.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 3º, incisos I e III; 5º, inciso XXXV; e 6º, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F9F-CEED-02DA-2694 e senha 95B5-FFFC-5661-A71B

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

> O benefício de "auxílio-aluguel" ou "auxílio-moradia", que é o buscado na presente ação, é previsto e disciplinado pela Lei Municipal n. 8.759/17, ora já vigente e que revogou a Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F9F-CEED-02DA-2694 e senha 95B5-FFFC-5661-A71B

Municipal n. 8.122/13. A legislação atual não prevê a concessão do benefício de forma indiscriminada, mas somente para aqueles que preenchem os requisitos nela elencados.

O Município esclareceu que os autores já estão cadastrados no sistema municipal de informações habitacionais (SIMIH), mas há prioridade de atendimento das 11.620 famílias cadastradas no programa Viver Aqui e de outras 200 famílias removidas de área de risco e de áreas de intervenção que atualmente recebem auxilio moradia.

Os recursos do Fundo Nacional de Habitação são destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de moradia.

Apenas em situações excepcionais cabe ao Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais reconhecidos como essenciais.

Além disso, segundo informações prestadas pela gestão de assistência social, o caso está sendo acompanhado pelo Conselho Tutelar, cabendo exclusivamente a este órgão verificar a ocorrência de infringência às medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora já tenha decidido de forma diversa, acabei constatando que o Poder Público não tem atualmente receitas para propiciar moradia a todos em prazo razoável, razão pela qual não pode custear alojamento provisório por prazo indeterminado, nem custear auxilio moradia, quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação local que versa sobre a matéria.

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F9F-CEED-02DA-2694 e senha 95B5-FFFC-5661-A71B

se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe* de 26/3/2018)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F9F-CEED-02DA-2694 e senha 95B5-FFFC-5661-A71B

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F9F-CEED-02DA-2694 e senha 95B5-FFFC-5661-A71B